



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13609.900060/2008-92  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1803-001.723 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 12 de junho de 2013  
**Matéria** IRPJ - COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** TRAÇÃO ASSESSORIA DE TRANSPORTES S.A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/1999

**EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DECLARADA.**

Na forma da Lei, somente a compensação devidamente declarada à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

**COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS. DÉBITOS. ACRÉSCIMOS LEGAIS.**

Na compensação efetuada pelo sujeito passivo a partir de 28 de maio de 2003, os créditos serão acrescidos de juros compensatórios e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos moratórios, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação

Processo nº 13609.900060/2008-92  
Acórdão n.º **1803-001.723**

**S1-TE03**  
Fl. 184

---

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Walter Adolfo Maresch.

*(assinado digitalmente)*

Sérgio Rodrigues Mendes – Relator e Presidente em exercício

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Meigan Sack Rodrigues, Walter Adolfo Maresch, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Rodrigues Mendes, Roberto Armond Ferreira da Silva e Maria Elisa Bruzzi Boechat.

Processo nº 13609.900060/2008-92  
Acórdão n.º 1803-001.723

S1-TE03  
Fl. 185

## Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 120 e 121):

### DO DESPACHO DECISÓRIO

Trata o presente processo do Despacho Decisório de fl. 09, tendo como interessado o contribuinte acima identificado, podendo ser destacados os seguintes elementos:

**Nº de Rastreamento:** 749309281

**DATA DE EMISSÃO:** 07/03/2008

#### 2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
06651.72789.280704.1.3.02-1905	Exercício 2000 - 01/01/1999 a 31/12/1999	Saldo Negativo de IRPJ	13609-900.060/2008-92

#### 3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do saldo negativo, pois não foi identificado o período de apuração a que se refere o crédito informado, uma vez que a forma de apuração do lucro real indicada no PER/DCOMP difere da informada na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) correspondente ao período de apuração do saldo negativo demonstrado no PER/DCOMP.

Forma de apuração no PER/DCOMP: ANUAL

Forma de apuração na DIPJ: TRIMESTRAL

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 17.152,34

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/03/2008.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
17.152,34	3.430,46	21.397,54

Para verificação dos valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), na opção Serviços ou através de certificação digital na opção e-CAC, assunto PER/DCOMP Despacho Decisório.

Enquadramento Legal: Art. 1º a 3º, Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 5º da IN SRF 600, de 2005. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

### DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificado do Despacho Decisório em 18/03/2008, conforme tela de processamento do Aviso de Recebimento – AR anexada à fl. 86, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 01/80, postada em 17/04/2008, conforme documentação de fls. 81/82. Da manifestação anexada às fls. 10/11, transcreve-se os seguintes trechos:

Diante da referida notificação e em tempo hábil vimos apresentar nossa manifestação de inconformidade, face às razões que abaixo se enumera:

1) Improcede a alegação de inexistência do saldo negativo eis que a documentação anexa comprova que a compensação foi realizada de conformidade com a lei.

2) O valor do saldo negativo foi gerado na apuração do IRPJ do 4º Trimestre do ano calendário 1999, conforme abaixo se demonstra:

IRPJ Devido (DCTF pág. 118, linha 18 enviada via internet em 30/06/2000-cópia anexa)	88.845,85
IRPJ Recolhido (Cópia Darf anexa quitada em 31/01/2000).....	105.079,43
Valor recolhido a maior (Saldo negativo) .....	16.233,58
SELIC do período 3,75% .....	608,76
SALDO .....	16.842,34
SALDO PER/DCOMP. Protocolado em 28/07/2004 (Cópia anexa).....	R\$ 17.152,34

3) Como se vê das cópias da documentação anexa o despacho decisório referenciado é improcedente por não homologar direito de compensação claramente comprovado, tentando impor a cobrança do valor original de R\$ 17.152,34, quando é direito inquestionável da requerente.

Ao final, ressaltando o risco de ter de pagar novamente o valor que recolheu indevidamente a maior em 31/01/2000, o manifestante postulou o cancelamento da cobrança em questão.

2. A decisão da instância *a quo* foi assim ementada (fls. 119):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2000

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ERRO MATERIAL NO PREENCHIMENTO.

Verificado erro material no preenchimento da DComp, comprovada a existência de pagamento a maior de IRPJ, deve ser reconhecido o direito creditório.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CONSOLIDAÇÃO DO DÉBITO.

Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os débitos sofrerão a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

3. Cientificada da referida decisão em 14/02/2012 (fls. 135 - numeração digital - ND), a tempo, em 08/03/2012, apresenta a interessada Recurso de fls. 137 a 142 (ND), instruído com os documentos de fls. 143 a 180 (ND), nele argumentando, em síntese:

a) que se dá seguimento à cobrança ao argumento de serem devidos acréscimos legais, como se fosse, a compensação reconhecida, um recolhimento intempestivo, fundamentando-se a exigência no art. 28 da Instrução Normativa SRF nº 460, de 18 de outubro de 2004;

b) que se constata, das próprias referências de fatos e datas contidas no acórdão recorrido, que, à época da entrega da DComp, ocorrida em

28/07/2004, inexistia qualquer previsão, na legislação, que desse suporte à alegação de cumprimento da obrigação tributária em questão fora do prazo;

- c) que mero disciplinamento de Lei, em hipótese alguma, pode ter efeitos retroativos;
- d) que isso, por si só, inviabiliza qualquer pretensão de se dar continuidade à cobrança, merecendo esta ser cancelada, por ausência de previsão legal;
- e) que há que se levar em consideração ser incabível impor exigência à Recorrente, como se estivesse em mora ou tivesse cometido uma infração;
- f) que, diante da comprovação feita em cópias anexas, o valor do saldo contábil existente a título de tributos federais a recuperar, na data de 31/05/2000, era de R\$ 191.729,48, muito superior, portanto, ao débito compensado de R\$ 980,61;
- g) que era credora da Fazenda Pública Federal, sendo esta, naquele momento, a devedora;
- h) que cumpriu, a tempo e modo, com todas as suas obrigações, seja principal ou acessória;
- i) que é princípio geral do direito, ao qual não se pode esquivar, que “se duas pessoas forem, ao mesmo tempo, credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem”;
- j) que, estando presentes obrigações mútuas, e após compensados os seus respectivos valores, extinta ficou a dívida da Recorrente, mesmo que tributária;
- k) que se trata, assim, de uma questão meramente formal a DComp ter sido entregue após o vencimento do débito;
- l) que o crédito existia e era a favor da Requerente; e
- m) que, reconhecido o direito creditório e inexistindo fundamentação legal para a exigência da multa de mora e dos juros de mora, é improcedente a cobrança referenciada.

Em mesa para julgamento.

Processo nº 13609.900060/2008-92  
Acórdão n.º 1803-001.723

S1-TE03  
Fl. 188

## Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do Recurso.

4. Conforme se verifica de fls. 5, pretendeu a Recorrente fazer uso de crédito que possuía, relativo a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1999 (exercício de 2000) (na realidade, pagamento a maior) para compensar débito atinente a estimativa de IRPJ do mês de abril de 2000 (exercício de 2001), para tanto apresentando Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), em data de 28/07/2004:

MINISTÉRIO DA FAZENDA		PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO	
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL		DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO	
PER/DCOMP 1.4			
19.159.201/0001-64	06651.72789.280704.1.3.02-1905	Página 5	
DEMONSTRATIVO			
CRÉDITO			
CNPJ DO CRÉDITO: 19.159.201/0001-64			
TIPO DE CRÉDITO: Saldo Negativo de IRPJ			
PERÍODO DE APURAÇÃO/EXERCÍCIO/ANO-CALENDÁRIO: 2000			
AÇÃO JUDICIAL: NÃO			
INFORMADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO ANTERIOR: NÃO			
INFORMADO EM PER/DCOMP ANTERIOR: NÃO			
TOTAL DO CRÉDITO ORIGINAL UTILIZADO NESTA DCOMP:			16.233,52
DÉBITOS COMPENSADOS			
CNPJ DO DÉBITO: 19.159.201/0001-64			
GRUPO DO TRIBUTO: IRPJ			
CÓDIGO DA RECEITA : 2362-1 IRPJ - Demais PJ obrigadas ao lucro real/Estimativa mensal			
PERÍODO DE APURAÇÃO/EXERCÍCIO/ANO-CALENDÁRIO: Abr. / 2000			
DATA DE VENCIMENTO: 31/05/2000			
NÚMERO DO PROCESSO:			
PRINCIPAL			17.152,34
MULTA			0,00
JUROS			0,00
TOTAL:			17.152,34
TOTAL DOS DÉBITOS COMPENSADOS			17.152,34



5. Tendo sido reconhecido, em primeira instância o crédito pleiteado (R\$ 16.233,58), insurge-se a Recorrente, desta feita, contra o fato de que, com relação ao débito declarado (R\$ 17.152,34), foi-lhe exigida multa de mora, em face da apresentação da Declaração de Compensação posteriormente ao vencimento desse débito (fls. 118 - ND):



## Receita Federal

### Coordenação Especial de Ressarcimento, Compensação e Restituição (Corec)

#### Demonstrativo Analítico de Compensação

**Contribuinte:** 19.159.201/0001-64 - Tração Assessoria de Transportes S.A.  
**Trabalho:** 001/11 - PI IRPJ 31/01/2000 - Cálculos para compensação deferida ANTES de: 17/03/2008

#### Compensação 001 de 001

**Crédito:** Recolhimento de 0220 (IRPJ) em 31/01/2000 - R\$ 16.233,58 Ordem -> 0001  
**Débito:** 2362 (IRPJ) vencido em 31/05/2000 - R\$ 17.152,34 Dcomp: 28/07/2004 Ordem -> 0001

**Data de Valoração:** 28/07/2004 - Data do Pedido de Compensação (Especial: Sem Deflação!)  
**Crédito corrigido / Débito consolidado**

**Índice de correção do crédito :** 1,78 - R\$ 28.895,77  
**a. Selic (01/2000 a 07/2004):** 78,00 %

Correção do Crédito

**Valor Total Consolidado:** R\$ 32.985,67

Consolidação do Débito

<b>Principal:</b>	17.152,34	<b>Multa:</b>	(20,00 %)	3.430,47
<b>Juros:</b>	(72,31 %) 12.402,86	<b>Juros Multa:</b>	(0,00 %)	0,00

**Saldo de Débito:** R\$ 2.126,72 / **Saldo de Crédito:** R\$ 0,00

Saldos Remanescentes

6. Nesse sentido, assim se manifestou a decisão recorrida (fls. 123-124):

*Nesse sentido, é importante salientar que, conforme dispõe o art. 28 da Instrução Normativa nº 460, de 18 de outubro de 2004, vigente à época da transmissão da DComp (norma reproduzida nas instruções normativas que a sucederam), os débitos sofrerão a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação.*

7. Cumpre destacar, em primeiro lugar, que, a despeito da referência feita, pela decisão recorrida, à Instrução Normativa SRF nº 460, de 18 de outubro de 2004 - posterior, pois, à apresentação do Per/DComp em 14/05/2004 -, já a Instrução Normativa SRF nº 323, de 24 de abril de 2003 (DOU de 28/05/2003), ao alterar o art. 28 da Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002, previra que:

*Art. 28. Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão acrescidos de juros compensatórios na forma prevista nos arts. 38 e 39 e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos moratórios, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação.*

8. Tem-se, por conseguinte, que **referida sistemática estava vigente desde 28/05/2003**, improcedendo a argumentação da Recorrente nesse sentido.

9. Em segundo lugar, pretender-se que saldos contábeis a recuperar, escriturados contra a Fazenda Nacional sejam créditos oponíveis contra esta é o mesmo que pretender-se que valores de débitos existentes unicamente nos sistemas eletrônicos da

---

Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) sejam débitos oponíveis contra o contribuinte, sem que tenha havido qualquer intimação ou notificação a esse respeito.

10. Ora, assim como inexistente débito da Fazenda Nacional exigível sem a comunicação formal ao sujeito passivo (seja por Notificação de Lançamento, seja por Auto de Infração, seja ainda por Aviso de Cobrança), também inexistente crédito deste sem a comunicação formal à Fazenda Nacional (seja por Pedido de Restituição, seja por Declaração de Compensação).

11. Por fim, em terceiro e último lugar, o art. 74, § 2º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, dispõe claramente que a **extinção do crédito tributário** ocorre com a **compensação declarada**<sup>1</sup>, e não com a eventual existência de crédito contábil em favor do sujeito passivo, como pretendido pela Recorrente.

### Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Sérgio Rodrigues Mendes

---

<sup>1</sup> Art. 74. [...].

[...].

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

Processo nº 13609.900060/2008-92  
Acórdão n.º **1803-001.723**

**S1-TE03**  
Fl. 191

---

CÓPIA